

Acórdão: 17.880/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117736-00
Impugnante: Fricon Frigorífico Industrial de Contagem S.A.
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 02.000211046-69
Inscrição Estadual: 186.015212.00-01
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, tendo em vista a inidoneidade do documento fiscal que acompanhava o transporte, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 134, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 134, RICMS/02, acarretando a desclassificação do citado documento e, conseqüentemente, o desacompanhamento fiscal da movimentação das mercadorias.

Exigências, referentes ao mês de janeiro de 2006, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/30.

O Fisco promove retificação do lançamento às fls. 54.

Intimada, a Autuada novamente se manifesta às fls. 57/68.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 74/75, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 134, RICMS/02,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretando a desclassificação do citado documento e, conseqüentemente, o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias.

Exigências, referentes ao mês de janeiro de 2006, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os dispositivos capitulados pelo Fisco não guardam relação com os fundamentos da acusação fiscal.

Não obstante tal argüição, verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, além dos dispositivos capitulados como infringidos guardarem total adequação com a acusação.

Dessa forma, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 320220, de 10/01/06, emitida por Indústria e Comércio de Carnes Henriques e Costa Ltda, estabelecida no município de Belo Horizonte, em Minas Gerais.

No verso do documento vinha aposta a informação, pelo destinatário, de devolução da mercadoria por não estar de acordo com as normas técnicas.

Presente, também, quando do lançamento, cópia de documento (fls. 08) expedido pela Marinha do Brasil, destinatária da mercadoria, com o seguinte teor:

“Recebi no dia 11/01/2006 do DepSubMRJ a devolução do item DIANTEIRO fornecido pelo fornecedor HENRIQUES E COSTOSCA, posteriormente reprovado pela Div. Técnica do Depósito de Subsistência da Marinha. Na seguinte quantidade discriminada abaixo.

NOTA FISCAL: Nº. 317370 QTDA 19700,00 kg; esta NF foi faturada pela Marinha, mas o Material não passou na análise e, por conta disso está sendo devolvido, em parte, neste caminhão, pela NF Nº 320220 de 10/01/2006, que veio no envelope para acompanhar a carga”.

Não é difícil entender que o que ocorreu é que 19.700 kg de dianteiro sem osso foram vendidos por Indústria e Comércio de Carnes Henriques e Costa Ltda para a Marinha, conforme nota fiscal nº 317370, de 05/12/05.

A Marinha, através de seu controle de qualidade, reprovou parte da carga, ou seja, 12007 kg, que seriam devolvidos (conforme informação de fls. 07).

Considerando-se que a Marinha não emite nota fiscal, combinou-se com o fornecedor para que o mesmo emitisse nova nota fiscal, na quantidade que seria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devolvida, para que se prestasse ao acobertamento do retorno da mercadoria, com a formalização de devolução no verso.

Nesse sentido, o fornecedor Henriques e Costa emitiu a nota fiscal nº 323220, de 10/01/06, objeto do trabalho fiscal, na quantidade de 12080 kg da mercadoria, para que a Marinha fizesse, como fez, a formalização da devolução no verso, buscando possibilitar o acobertamento da mercadoria devolvida.

Esta é a explicação para que, no documento da Marinha, conforme transcrito acima, contivesse a informação de que a nota fiscal veio de envelope para acompanhar a carga.

Pelo exposto, constata-se cristalinamente que a nota fiscal apresentada para acobertar o trânsito não guardava adequação com a realidade fática, tendo em vista que ela não poderia acobertar retorno de mercadoria, cuja remessa não foi por ela acobertada.

O Fisco realizou o procedimento de contagem física de mercadorias em trânsito, preenchendo o formulário próprio e apreendendo toda a mercadoria desacobertada, conforme legislação de regência.

A caracterização de inidoneidade do documento fiscal encontra-se prevista no RICMS/02:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:"

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

VI - apropriado irregularmente ou desaparecido;"

Para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documento fiscal hábil para o acompanhamento do transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, tendo em vista que a caracterização do documento fiscal como inidôneo acarreta o desacobertamento fiscal da operação:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Não é demais lembrar a previsão constante do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

Portanto, pelo acima exposto, percebe-se que se apresentam coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, transportadora, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (Grifado)

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), que o considerava nulo, nos termos da manifestação da Impugnante de fls. 61/68. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), André Barros de Moura e Fausto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 31/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**

